DECISÃO Nº 6304

Autos n° 0090022-09.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. DISCUSSÃO DE APLICAÇÃO LEGISLATIVA. LEI COMPLEMENTAR 59/2001, ART. 23. ARQUIVAMENTO.

Vistos, *etc*.

Trata-se de consulta apresentada por *Adelaide Lacerda* solicitando orientações acerca dos documentos necessários para *"vender minha casinha financiada pela Caixa Econômica"* diante da Lei n° 13.865/2019, que *"altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispensar o habite-se na averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de 5 (cinco) anos em área ocupada predominantemente por população de baixa renda"*. Questiona se *"a caixa resolve através da apresentação da lei?"* e que foi *"em vários cartórios eles não sabem me informar"* (evento n° 2536074).

É o relatório do essencial.

Ab initio, insta salientar que a competência administrativa desta Corregedoria-Geral de Justiça é de orientação, fiscalização e disciplinar, conforme artigo 23 da Lei Complementar nº 59/2001, consolidada com as alterações promovidas pela Lei Complementar n° 85/2005 e Lei Complementar n° 105/2008, *in verbis:*

> "Art. 23. A Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, **a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância e nos serviços notariais e de registro do Estado**."

A leitura do expediente em comento revela que a requerente busca esclarecer dúvidas jurídicas, notadamente sobre os procedimentos necessários para obter a dispensa do *habite-se,* por meio do enquadramento nas disposições da Lei n° 13.865/2019, e a regularização do registro de seu bem imóvel. Como cediço, o múnus de orientar o cidadão a obter o efetivo acesso à justiça, com base nos fundamentos legais do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como de prestar consultorias acerca das diretrizes para regularização de bens imóveis é dos operadores do direito.

Logo, não se vislumbra que esta Corregedoria-Geral de Justiça possa, nesse momento, adentrar a discussão de aplicação legislativa, sem que se submeta a ela maiores detalhes do caso específico que demandem orientação, fiscalização ou atividade disciplinar.

Neste sentido, há orientação expressa do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, *Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca,* acerca de consultas que não se enquadram no escopo de orientação desta Casa Correcional (autos SEI n° 0002601-78.2019.8.13.0000), cujo conteúdo passo a transcrever:

> *"Com efeito, a Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgão de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância e nos serviços notariais e de registro do Estado.*
>
> *No universo dessas funções inserem-se também a fiscalização das adoções internacionais, o acompanhamento das inspeções carcerárias, a fiscalização dos cartórios extrajudiciais, além de serviços e projetos de aprimoramento da prestação jurisdicional.*
>
> *Compete igualmente à Corregedoria-Geral de Justiça verificar a regularidade e conhecimento de denúncias, de reclamações ou de sugestões apresentadas, com o objetivo de fiscalizar os serviços do foro judicial.*
>
> *A tudo deve ser somado que, como agente de aperfeiçoamento dos serviços judiciários, cabe ao Corregedor orientar juízes e servidores, colher sugestões, baixar atos administrativos, facilitar o acesso à Justiça e o atendimento das partes, atuar em todas as frentes, para que a prestação jurisdicional seja rápida e eficiente. Como agente repressor de faltas, cumpre-lhe ainda receber representações, investigá-las, coibir todas as falhas que se revelem nocivas aos trabalhos judiciários.*
>
> *Destarte, não lhe assiste o dever de orientar partes e operadores do direito acerca da exegese dispensável aos normativos que, em última análise, compete ao julgador, diante das teses edificadas pelas partes em litígio, enfrentar no exercício da atividade judicante.*
>
> *Na espécie, a indagação alinhavada guarda relação direta com o exercício da atividade jurisdicional e, como tal, não se insere no universo de alçada desta Casa, fugindo ao alcance das atribuições institucionais que lhe são legal e regimentalmente incumbidas, haja vista o disposto na Lei Complementar nº 59/01 e no RITJMG.*
>
> *E, no domínio da jurisdição, como tal entendida como uma das atividades soberanamente exercidas pelo Estado na composição de litígios, portanto, de aplicação das normas, por um órgão independente do Estado, em caso de conflito, não há campo para qualquer função consultiva, opinativa ou doutrinária.*
>
> *Se assim ocorre, por qualquer ângulo de exame, a conclusão a que se chega é de que a solicitação apresentada não desafia pronunciamento da Casa".*

Isto posto, considerando que a *quaestio* foge às atribuições desta Corregedoria-Geral de Justiça, determino o arquivamento do feito.

Oficie-se a requerente para conhecimento.

Lance-se a presente decisão no banco de precedentes.

Cópia do presente servirá como ofício.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2019.

Aldina de Carvalho Soares

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro

Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares**, **Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 27/08/2019, às 18:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade informando o código verificador **2539498** e o código CRC **7CA07788**.